

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

LARA TAMYRES SOARES LIBERATO
LAUANA SOUSA DA SILVA

CRIMES SEXUAIS: a questão quanto à imputabilidade

TERESINA
2023

LARA TAMYRES SOARES LIBERATO

LAUANA SOUSA DA SILVA

CRIMES SEXUAIS: a questão quanto à imputabilidade

Artigo de trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

L695c Liberato, Lara Tamyres Soares.

Crimes sexuais: a questão quanto à imputabilidade. Lara Tamyres Soares Liberato, Lauana Sousa da Silva – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Caroline Bandeira de Brito Melo. UNINOVAFAPI, 2023.

22. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Crimes sexuais. 2. Princípios. 3. Imputabilidade. 4. Exame criminológico. I. Título. II Silva, Lauana, Sousa da Silva. III. Melo, Caroline Bandeira de Brito.

CDD 341.5

LARA TAMYRES SOARES LIBERATO
LAUANA SOUSA DA SILVA

CRIMES SEXUAIS: a questão quanto à imputabilidade

Artigo de trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação 22/11/2023

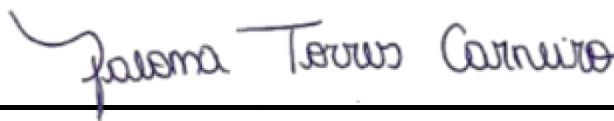
BANCA EXAMINADORA



Profª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Profª. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
CentroUniversitário UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Profª. Ma. Paloma Torres Carneiro Centro
Universitário UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me proporcionar vivenciar e concluir essa jornada, não foi fácil, mas cada percalço me mostrou a nunca desistir dos meus sonhos e sempre persistir.

Dedico essa conquista também em especial. aos meus pais Acy da Silva Soares e James Gonçalves Liberato; e aos meus avós, Maria das Graças da Silva Soares e Raimundo Nonato Agostinho Soares; que não mediram esforços para se tornar possível a realização desse sonho e sempre estiveram comigo em todos os momentos.

Agradeço aos meus amigos pelos conselhos e incentivos, aos meus amigos da faculdade que tive a honra de conhecer e todos que se fizeram presentes ao longo da minha vida acadêmica.

Gratidão à professora Caroline Bandeira que aceitou o convite de ser orientadora, guiando com sua paciência e disponibilidade em ajudar.

Não poderia deixar de agradecer a minha dupla, Lauana Sousa, que abraçou também esse tema e ajudou para sua realização.

Enfim, só tenho a agradecer por esses cinco anos de muitos aprendizados, ensinamentos, amizades formadas, dedicação, persistência e garra para a realização desse sonho.

Lara Tamyres Soares Liberato

Primeiramente agradeço a Deus por me manter firme até aqui, por me consolar em momentos em que eu já não estava mais aguentando, afinal, fácil não é.

Agradeço a minha mãe, Cleusimar e meu pai, Lindomar, por sempre fazerem de tudo para o meu crescimento e por me apoiarem nessa jornada de graduação, por me entregarem palavras de conforto, nada que eu falar aqui, vai conseguir expressar tamanha minha gratidão e amor por vocês.

Agradeço às minhas irmãs, Laurena, Lorrane e Louyse por sempre acreditarem em mim, por permanecerem ao meu lado, grata pelos conselhos, risadas e choros também.

Agradeço a minha tia/mãe, Rosalina e ao meu tio/pai César, por me acolherem, pelo cuidado comigo, por toda atenção. Serei eternamente grata por todo o zelo, não só de agora mas desde criança.

Agradeço a minha madrinha/mãe, Eloiza e meu padrinho/pai Josemar, por sempre estarem presentes em minha vida, por cada momento proporcionado, por cada conversa, sou eternamente grata por cada gesto de carinho comigo. Sim, eu sou privilegiada em ter esse número de pais, que cuidam de mim, que zelam por mim, que me ajudam em todos os aspectos e também pelas irmãs maravilhosas que tenho.

Agradeço ao meu namorado, Danilo, por me compreender, por me ajudar, por me alegrar e sempre falar que eu deveria acreditar mais em mim, no meu potencial. Agradeço também a cada pessoa em minha vida, que não irei citar nomes, senão ficaria extenso, mas que tem sabem que fazem parte dessa minha trajetória, que estiveram ao meu lado, que me apoiaram, que me ajudaram de certa forma. Minha gratidão a todos vocês.

Encerro meus agradecimentos com um versículo que representa muito todo esse caminho até aqui, toda honra e toda glória seja dada ao Senhor, que sempre esteve presente ao meu lado. “Não vos inquieteis com nada, mas em toda necessidade apresentai a Deus vossos pedidos com orações, súplicas e ações de graças.” (Filipenses 4,6)

Lauana Sousa da Silva

RESUMO

Os crimes sexuais são atos que ferem a dignidade e liberdade sexual da vítima, causando danos físicos e psicológicos. São definidos como qualquer ato ou comportamento sexual não consensual que viole a integridade corporal e a autonomia da vítima. Tendo em vista isto, este artigo científico visa esclarecer sobre alguns crimes sexuais, tipificados na lei penal, com o foco na imputabilidade do agente que pratica o crime. O assunto é tratado por meio de pesquisas bibliográficas e exploratórias, com reforço da lei, apresentando uma crítica em relação à legislação e sua prática ao dispor da pena. Com base nessa breve descrição, conclui-se que existem vários requisitos para analisar em qual perfil se enquadraria o agente, por meio do laudo criminológico, pelos seus maus antecedentes e idade no tempo que cometeu o delito, sempre respeitando os princípios básicos.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Princípios. Imputabilidade. Exame Criminológico

ABSTRACT

Sexual crimes are acts that harm the victim's dignity and sexual freedom, causing physical and psychological damage. They are defined as any non-consensual sexual act or behavior that violates the bodily integrity and autonomy of the victim. With this in mind, this scientific article aims to clarify some sexual crimes, typified in criminal law, with a focus on the imputability of the agent who commits the crime. The subject is treated through bibliographical and exploratory research, with reinforcement of the law, presenting a critique in relation to the legislation and its practice when disposing of the penalty. Based on this brief description, it is concluded that there are several requirements to analyze which profile the agent would fit into, through the criminological report, due to his bad antecedents and age at the time he committed the crime, always respecting the basic principles.

Keywords: Sexual crimes. Principles. Imputability. Criminal Examination

1 INTRODUÇÃO

A ocorrência de crimes sexuais é um problema sério que afeta indivíduos, famílias e comunidades. Estes crimes podem ter efeitos devastadores e duradouros nas vítimas, por isto é importante compreender a natureza destes crimes, as suas causas e de que forma poderá preveni-los e combatê-los.

São definidos como crimes sexuais qualquer ato ou comportamento sexual não consensual que viole a integridade corporal e a autonomia da vítima. Estão previstos no Código Penal, Título VI “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, a partir do art.213. Neste sentido, configura-se como crime sexual: constranger, ter ou praticar contra alguém, sem a sua permissão, ato libidinoso ou conjunção carnal

Esses atos podem assumir muitas formas, que de maneira delimitada serão expostos alguns deles no decorrer do estudo, incluindo estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual e violação sexual mediante fraude.

As vítimas de crimes sexuais podem ser de qualquer sexo, idade ou origem social, porém, pesquisas mostram que as mulheres e as crianças têm maior probabilidade de serem vítimas. Assim, os infratores de crimes sexuais são em grande maioria do sexo masculino e podem ter diferentes estilos de vida, econômico, racial.

Destarte o presente artigo foi redigido por meio do método de pesquisas bibliográficas por meio de consultas em livros, súmulas e entendimentos jurisprudenciais. Com base nas explanações dos parágrafos anteriores, o artigo científico desenvolvido retrata a seguinte questão norteadora: como a legislação brasileira trata a imputabilidade penal em relação aos crimes sexuais? Para tanto, tem como objetivo geral dissertar sobre as perspectivas da imputabilidade dos agentes deste delito, de modo em que objetiva de forma específica a punição em relação aos considerados inimputáveis.

Na primeira seção será conceituado um pouco sobre a evolução quanto a nomenclatura, bem jurídico tutelado e as características de alguns dos crimes sexuais. Na seguinte seção, serão retratados os princípios feridos quanto à vítima, como também a questão da imputabilidade e responsabilização dos considerados inimputáveis. Na última seção será explanado quanto a legislação sobre as referidas punições em comparativos com a de outros países.

2 CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais constituem em um grave problema social, trazendo danos permanentes às vítimas, famílias e comunidades, sendo de suma importância compreender a natureza destes crimes e suas formas. Por tratar de crimes que não se deixa vestígio em alguns de seus delitos, a palavra da vítima é a única prova e que por vezes ainda é posta como duvidosa, fator este em que leva vítima a não denunciar, não bastando passar pela violência, tem sua voz reduzida.

Neste ensaio será explorado sobre algumas modificações na nomenclatura e bem jurídico tutelado, como também, alguns destes delitos sexuais para que da melhor forma seja compreendido o assunto exposto.

Nem sempre se teve uma tipificação rigorosa ou até mesmo um olhar explícito para os danos causado às vítimas, dentre diferentes fatores podem ser citados as questões morais, culturais e tipificações legais de cada sociedade, um assunto que ainda causa muito debate por envolver fatores que nem todos têm uma mesma percepção, um exemplo disso é que a mulher por muito tempo era vista como uma propriedade pelos homens, fato este que perdura até hoje.

Trata-se de um crime comum, praticado por qualquer pessoa em que se tenha o objetivo de obter vantagem em desejos sexuais. Transgressões como os crimes sexuais são caracterizados quando a um indivíduo passa a constranger, mediante violência ou grave ameaça, ter ou praticar contra alguém, sem a sua permissão, ato libidinoso ou conjunção carnal, conceitos estes de observados na a Lei 12.015/2009.

Passando por vários momentos de evolução, desde situações em que era considerado apenas valores morais, éticos e sociais, até o momento em que realmente foi voltado para o bem jurídico, que de fato era violado a liberdade sexual e dignidade da vítima. Abaixo será apresentado um pouco sobre esta evolução.

2.1 Evolução

Preliminarmente tratado sobre “Crimes Contra os Costumes”, o bem jurídico abordado neste referido capítulo era baseado apenas em valores morais e éticos. Para colocar um breve contexto geral sobre sua temática, uma sociedade de princípios arcaicos, tendo um padrão de conservadorismo, deixando assim, lacunas para os atos ilegais praticados, os crimes sexuais, enfatizando no pensamento de Nucci (2014 p. 17):

lastreada em antiquados modelos de observação comportamental da sexualidade na sociedade em geral. Afinal, os costumes representavam a visão vetusta dos hábitos medianos e até puritanos da moral vigente, sob o ângulo da generalidade das pessoas.

Segundo Capez (2012, p. 18–19), “a lei penal não interferia nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprimia as condutas anormais consideradas graves que afetassem a moral média da sociedade”, deste modo, os preceitos aplicados naquela época, de alguma maneira não estavam totalmente operantes aos direitos e liberdade individuais, mas sim, a uma questão moral.

Analizando o raciocínio do trecho citado acima, as penas tratadas no referido capítulo eram diversificadas e postas conforme medida em que ferisse os comportamentos íntegros daquela sociedade, deixando assim manifesto a maior importância nos conceitos éticos e benevolentes acima, até mesmo da liberdade sexual.

Com o advento da Lei 12.015/2009, houve mudança na nomenclatura do mencionado capítulo, em que passou a ser nomeado no Código Penal como “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, pois a necessidade em proteger não só apenas o valor moral do indivíduo, complementando valores a sua dignidade.

Desta forma, integraliza Nucci (2014, p. 18):

Fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5.º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência à tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Os referidos crimes, que por muito tempo foram um tabu na sociedade, tratados de maneira estrutural e arcaico, passou por algumas mudanças devido a necessidade de um entendimento amplo dos crimes sexuais que já existiam no ordenamento, para que também acompanhasse a evolução dos indivíduos que já não tinham o mesmo comportamento, bem como a modificação de dois outros delitos acrescidos com a nova lei. Posto abaixo alguns deles.

2.2 Crime de Estupro

Em definição do referido crime, se pode observar a descrição no Artigo 213 do Código Penal Brasileiro que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, referindo ao ato no qual o autor do crime, podendo ser homem ou mulher, tolhe a liberdade de escolha da vítima mediante violência ou grave ameaça, obtendo assim vantagem sexual (Brasil, 1940).

Mas a definição deste crime nem sempre foi tão específica assim, em lei anterior só era considerado o crime de estupro se houvesse conjunção carnal, e cometido por homem contra a mulher, deixando de ser considerado qualquer outro ato libidinoso que configurasse este delito (Gonçalves, 2020).

Porém, houve um avanço significativo, se comparada há algumas épocas. Contudo, ainda há uma fragilidade quanto a palavra das vítimas, ocasionando a falta de denúncia por medo, por constrangimento, ou por sua palavra não ser respeitada e aceita.

2.2.1 Crime de Estupro de Vulnerável

Acompanhando essa ascensão do Código Penal, foi implementado em 2009 mais um crime, sendo este tipificado como estupro de vulnerável, esse delito remete ao fato de possuir conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com jovem menor de 14 anos, sendo considerado ato realizado contra pessoa com algum tipo de enfermidade ou deficiência mental que não lhe permite entender o que está acontecendo.

Vale esclarecer que devido à idade estipulada pela lei ser intitulada como vulnerável, o Código Penal estabelece em seu art.271-A, § 5º

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(...)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Observando que mesmo o menor consentindo em ter relações sexuais, será

ato configurado como estupro de vulnerável, pois entende que a vítima não possui capacidade absoluta cível para responder por seus atos. Este fato é resultado de vários questionamentos diferentes, se configurava crime ou não, do consentimento da vítima, contudo, será citado uma Súmula do Superior tribunal de Justiça, com o intuito de esclarecer este debate, a Súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017).

2.3 Violação Sexual Mediante Fraude

Trata-se de um crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, usando a fraude para que se tenha vantagem sexual, satisfazendo lascívia, para tornar mais explícito, Gonçalves (2012, p 29) aborda o conceito de fraude como o seguinte

Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual.

O núcleo do tipo não é a violência, trata-se de um crime sexual que, por meio de fraude, ou seja, ocorrendo um ludibriamento pelo acusado do delito, induzindo a vítima ao erro, para que lhe tenha uma conjunção carnal, satisfazendo a si próprio. Segundo a definição de Nucci (2020, p. 61).

A constituição do delito dá-se pela prática da conjunção carnal (cópula, pênis-vagina) ou outro ato libidinoso (ato capaz de gerar prazer sexual) com alguém (homem ou mulher), valendo-se de fraude (engodo, ardil, logro) ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Refletindo sobre a caracterização acima, a vítima não fica em sã consciência, tendo assim atos praticados sobre erro, sem a noção do que de fato está envolvida,

sua real vontade não é expressa, pois se encontra sob efeito de desacerto, sendo violentada sua dignidade e moral.

2.4 Assédio Sexual

Exposto a lacunas quanto ao seu texto legal, havendo dúvidas como de fato interpretar palavras citadas no Código Penal, precisamente no seu artigo 216-A, que trata sobre este delito, o autor Gonçalves (2012, p. 31) faz observações sobre a caracterização do referido texto.

A solução deve efetivamente ser essa, considerando-se o próprio significado da palavra “assédio” que dá nome ao delito: “importunar, molestar, com perguntas ou pretensões”. Não basta, entretanto, que o patrão conte uma anedota que faça a funcionária ficar envergonhada, uma vez que, nesse caso, não há propriamente assédio sexual. Também não configuram o delito os simples elogios ou gracejos eventuais e, tampouco, um convite para jantar, já que isso não é algo constrangedor. É claro, entretanto, que haverá crime se houver recusa da funcionária e o chefe começar a importuná-la com reiteradas investidas.

Por meio desse breve entendimento, retratado pelo autor a cima, pode-se entender que assédio sexual está ligado com situações de hierarquia, na qual, para se obter vantagem sexual, o agente constrange a vítima a praticar o ato para lhe satisfazer, segundo interpretação do Código Penal (1940, incluído em 2001).

Bitencourt (2022, p. 39) faz críticas quanto a tipificação deste crime baseada em falso moralismo dos nortes americanos, ocasionando diferentes reflexos quanto ao assédio, pois a sociedade, cultura e comportamentos presentes não são os mesmos, havendo entrelinhas em seu texto de lei que usa apenas o núcleo constrangimento, ocorrendo o embaralho na referência ao crime, como citado no parágrafo anterior.

Vale esclarecer outra tipificação penal que está constantemente discutida, porém, confundida com o crime apresentado, intitulado como crime de importunação sexual. A importunação sexual é caracterizada por prática de ato libidinoso para satisfação do próprio criminoso ou de terceiros, com fulcro no Código Penal (1940, incluído em 2018).

Finalizando sobre estes delitos, que não são fáceis de ser relatados, em razão dos danos causados às vítimas, por vezes irreparáveis, em todos os aspectos da vida

da vítima ofendida, ferindo dignidade, moral, honra e princípios éticos assegurados a todos pela Constituição Federal. Em síntese, serão comentados alguns princípios que regem este fato.

3 O CRIME NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Os Princípios Norteadores do Sistema Penal brasileiro, assegurado a todos os indivíduos de uma sociedade, estão estipulados no artigo 5 da Constituição Federal, sendo tratados abaixo os que mais dão ênfases em casos dos delitos sexuais.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Compreende-se com base no entendimento de Sarlet (2001, p.60):

Um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em resumo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem como objeto proteger os direitos fundamentais das pessoas. Assegurando que todos serão respeitados e tratados de forma igual.

Com base nas explanações anteriores, esse princípio em relação ao direito penal está vinculado a faculdade de segurança, integridade física e moral, ao mesmo tempo que tenta proteger a vítima oferecendo segurança com a punição, também visa garantir a reparação da integridade física e moral que foi maculada.

3.1.2 Princípio da Culpabilidade

Em relação ao Princípio da Culpabilidade, tem por base a aplicação da pena no que concerne ao discernimento do a gente que praticou o delito sobre sua capacidade de saber o que é certo ou errado. Paralelo a isso, essa breve explicação se prolonga no que se refere aos tipos penais elencados, por pessoas possuírem transtornos mentais e as penas aplicadas. Porém, as sanções aplicadas dependem do grau do crime e da perícia médica.

Jesus (2020, p. 57) relata que as penas devem ser analisadas e impostas com base no grau de culpabilidade do transgressor, pois por meio desta, se obtém a medida da pena. Este princípio pode ser composto de três elementos, que são: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa.

Conforme expresso no Código Penal em seu art. 26, as pessoas consideradas inimputáveis estarão isentas da pena devido a sua capacidade de entendimento. Bitencourt (2023, p. 225) relata que “assim, a ausência de qualquer dos dois aspectos, cognoscitivo ou volitivo, é suficiente para afastar a capacidade de culpabilidade, isto é, a imputabilidade penal”, reforçando a ideia de que o agente com quadro de doença mental não responderá pelo delito.

3.1.3 Princípio da Proporcionalidade

Está relacionado à ponderação da pena aplicada ao agente infrator, para inibir excessos ou insuficiências. Refletindo nisso, segundo Prado (2011, p.151) a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade, ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente.

Com fulcro no entendimento do autor Paulo Vaz (2022) sobre o Princípio da Proporcionalidade, “irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos”. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado”.

Associadamente aos trechos dos autores expostos, conclui-se por meio desse princípio, sua utilização para evitar injustiças, atrelado também aos casos de pessoas inimputáveis e a ponderação de suas penas.

3.1.4 Princípio da Individualização da Penal

Caracterizado por tentar combater as irregularidades impostas pela condenação de execução da pena. Esse instrumento configura-se para analisar a conduta do agente, motivação do crime, se possui passagem pela polícia, idade e exame criminológico, se solicitado ou apresentado.

Reforçando o que foi dito anteriormente, o Código Penal no seu art.5, expõe a seguinte norma: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, ou seja, para

sentenciar a pena é necessário analisar todos os elementos individualmente que levaram o agente a cometer o crime e se sua conduta se encaixa como atenuante ou agravante da pena, analisando também se está sob alguma legislação especial.

Complementando as informações relatadas, o princípio descrito é dividido em três fases: legislativo, tipificação do crime, sendo analisada a pena imposta na lei; Judicial, avaliação do juiz mediante o caso exposto, observando os requisitos essenciais para se configurar um crime: fato típico, ilícito e culpável; e executivo, decisão da determinação da pena a ser cumprida.

3.2 IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE NA ESFERA PENAL

Considera-se imputável a pessoa que possui compreensão de lícito e ilícito, diz respeito a responsabilizar o agente de um delito por suas ações, seu núcleo penal está vinculado à saúde mental e à normalidade psíquica. Complementando este conceito, Greco (2022, p 964)

Imputabilidade seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal. Para tanto, teria o agente de possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito.

Reforçando a breve explanação sobre o conceito acima, Sanzo Brodt (1996) caracteriza a imputabilidade como constituída por dois elementos: capacidade intelectual, faculdade de entendimento que o ato praticado é ilegal e capacidade volitivo, aptidão de controlar suas ações.

Atrelado aos conceitos expostos, muito se fala sobre a capacidade mental do indivíduo, quando ausente esta aptidão, entende-se que o autor do crime se torna inimputável, ou seja, ocorre a exclusão da culpabilidade avaliada por critérios como, biológico, psicológico e biopsicológico.

Alusivo a isso, com base no art.26 do Código Penal, entende-se como inimputável a pessoa que não possui discernimento de certo e errado, porém, também incorpora essa atribuição, previsto no art.27 deste mesmo código, aos menores de 18 anos, por suas normas estarem prescritas em uma legislação especial, titulado como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vale salientar que a existência do semi-imputável, definido com base no art.26, parágrafo único do Código Penal, a aptidão da pessoa sobre parcialmente a capacidade de entender o que seria ilícito.

3.3 Teoria da Tripartida na Configuração de Ato Criminal

Por meio da Teoria da Tripartida, para configurar-se crime é necessário analisar os seguintes fatos: típico, ilícito e culpável, fazendo parte desses requisitos a punibilidade em relação à conduta do praticante da ação. Contudo, existe a possibilidade de aplicação de pena diferente das tipificadas em cada conduta, como o caso das pessoas inimputáveis que devem receber um tratamento diferente.

Surge para facilitar e tornar mais racional a aplicação da lei, garantindo segurança para que não ocorra prejuízo diante a sentença condenatória, essa abordagem tripartida possibilita buscar o final mais adequado e justo.

3.3.1 Fato Típico

Definido como atos criminosos descritos em lei, incluindo as ações de omissão, a pena deve obedecer à lei vigente no período do cometimento, respeitando o princípio da anterioridade e somente retroagindo durante o cumprimento da pena se houver uma lei mais benéfica ao indivíduo que praticou o crime, conforme a data do ato.

Vale destacar, com base no art.21 do Código Penal, às pessoas que não possuem conhecimento que determinado ato está tipificado como crime, não estarão isentas da pena, porém, existem exceções, se for um erro inevitável sobre a ilicitude, poderá o indivíduo estar isento da penalidade, contudo, se for um erro evitável, estará sujeito a pena mas com a redução de um sexto até um terço da pena.

Complementando o que foi dito anteriormente, erro inevitável determina quando a conduta do agente se configura como ilícita, mas pela falta de informação ou conhecimento que a pessoa não sabia; erro evitável, com base no art.21, parágrafo único do Código Penal, representa a capacidade de evitar o ato ilícito, mas devido à conduta de agir sem a consciência do enquadramento da ação como criminosa no momento que era possível, por existirem casos que comportam exceções, mesmo devido às circunstâncias, possuir ou obter essa consciência.

3.3.2 Fato Ilícito

Segundo elemento integrante para a definição de crime, ou seja, não basta a conduta ser apenas típica, como mencionado anteriormente, para a consideração de ilicitude, este delito precisa ser contrário ao ordenamento jurídico, acrescentando a definição Sanches (2020, p. 319) traz o seguinte conceito

Como vimos, para existir o crime, deve ser demonstrado que uma conduta gerou um resultado com ajuste (formal e material) a um tipo penal (fato típico). Em seguida, é imprescindível verificar se essa violação típica não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico: se permitida, não há ilicitude (desaparecendo o próprio crime); se não permitida, há ilicitude.

Conduta considerada ilegal no ordenamento jurídico, porém existem exceções, de acordo com art.23 do Código Penal:

Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.7.1984)

I — Em estado de necessidade;

II — Em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível Parágrafo único — O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos

A antijuridicidade não está só entre a ação contrária a norma, possui caráter substancial, que caracteriza ilicitude material, em que o comportamento afronta o que o médio tem por justo, uma lesividade social e ilicitude formal, em que se é cometido o ato sem qualquer preocupação na danosidade social

No entanto, além de observar se o crime está tipificado em lei, deve-se atentar ao princípio da insignificância, caracterizado por atos de menor ofensa, dependendo da gravidade do ato, desconsiderado crime, por exemplo: cometimento de furto de alimentos baratos que não iram fazer diferença, devido ao estado de necessidade do autor.

3.3.3 Fato Culpável

Concerne a análise da conduta do autor se a conduta criminosa foi praticada mediante dolo ou culpa, se estava mediante ameaça, enganação ou se possui capacidade mental de discernimento de suas ações, os qualificados como inimputáveis.

Seguindo essa breve explanação, o enfoque norteador do tema, frisa sobre a questão dos inimputáveis, com isso, em relação ao fato culpável deve-se analisar se o agente da ação estava com pleno domínio das suas faculdades mentais, possuía entendimento de suas ações. Refletindo nisso, Masson (2018, pág.670) argumenta:

Na inimputabilidade o responsável pelo cometimento de um fato típico e ilícito é absolvido em face da ausência de culpabilidade. Porém, a absolvição é imprópria, pois é imposta medida de segurança em face da sua periculosidade presumida

Baseado no exposto acima e interligando o fato culpável com o princípio da culpabilidade, entende-se que para o ato criminal se configurar nessas duas vertentes, é necessário o agente do delito possuir a consciência da ação que está cometendo, não havendo, durante o processo de cumprimento da pena, será considerado como inimputável

3.4 EXAME CRIMINOLÓGICO: COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE

Para uma pessoa ser considerada inimputável com transtornos mentais completos ou parciais, é necessário que durante o período da prática da conduta a pessoa não possua a capacidade de entendimento da ação que está realizando, com base no entendimento extraído do autor Damásio Jesus (2020).

Destinado a descobrir qual tipo de pena a ser aplicada e analisando a dosimetria da mesma, utiliza-se como base o exame criminológico, na qual especialistas na área de psicologia, psiquiatria e assistência social vão averiguar o comportamento do agente que praticou a ação, para saber se realmente poderia classificar como inimputável por transtorno mental e qual pena poderia ser adotada ao laudo.

Talita Gancedo Silva (2015, pág.14), escritora do artigo científico da revista sobre ciências criminais, retrata:

O exame criminológico trata-se de uma perícia, na qual se realiza o diagnóstico da conduta criminosa, para se compreender e situar o porquê dessa conduta, para propor uma medida referente ao apenado. Essa medida é essencial à adequada classificação e à individualização da execução penal.

Por meio do laudo desse exame, pode se haver influência na tipificação do regime prisional a ser aplicado, sendo possível sua utilização quando o agente se encontrar no sistema carcerário, analisando a probabilidade de mudar o regime com base em suas condutas e atividades prestadas dentro da prisão, ou, se necessário, substituir por medida de segurança.

Complementando o que foi descrito, Breno Montanari Ramos (2011, pág.3), autor do artigo científico sobre a construção do exame criminológico, pela Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, expõe a seguinte estrutura de avaliação do exame criminológico:

O exame criminológico compõe-se de informações jurídico – penais (histórico da infração cometida pelo recuperando), exame clínico (saúde individual), neurológico, psicológico, psiquiátrico e o exame social (relato sobre a família, pai, mãe, irmãos, quantos filhos, etc.). Mediante a inimputabilidade mental, a pena vai ser distinta da exposta em lei.

Tendo fundamento no art.97 do Código Penal, interpretando-se que mediante provas do estado de saúde, o juiz destinará a pessoa para internação, ou, dependendo do caso, para tratamento ambulatorial. Alusivo à situação relatada, para ter compreensão sobre a cessação do grau de periculosidade, é necessário a solicitação da perícia médica, realizada de ano em ano, possuindo base as mesmas características do criminológico.

4 COMPARAÇÃO QUANTO A LEGISLAÇÃO E PUNIÇÃO

É perceptível que a legislação brasileira não é a mesma de outros países, divergem na formulação, aplicação e dosimetria. Mesmo que em muitos aspectos na norma se assemelhe com a dos demais países, apresentam ainda vários aspectos culturais para entender a devida imputabilidade para o transgressor.

Greco (2022, p 39) alega que a pena é um mecanismo de imposição utilizado pelo direito penal, para resguardar os bens jurídicos dos indivíduos. Em outra perspectiva, Prof. Günther Jakobs faz (apud Greco, 2022, p 42) faz uma análise crítica sobre essa proteção, que se mostra vulnerável e relativa, pois o mecanismo de amparo se mostrou insuficiente, já que não consegue impedir que tal ato delituoso inevitavelmente atinja a vítima.

Referente aos infratores quanto aos crimes sexuais, as punições impostas pela legislação brasileira determinam aos agentes imputáveis diferentes sentenças para os seus tipificadores. O crime de Estupro pode ter sentença de 6 a 10 anos, importunação sexual e de Violação sexual mediante fraude de 2 a 6 anos. No crime de Assédio sexual o indivíduo pode levar de 1 a 5 anos, e caso seja para punição de inimputáveis são asseguradas medidas de segurança. (Brasil, 1940)

É perceptível uma deficiência na aplicabilidade da legislação quanto aos casos de inimputáveis, faz-se necessário uma ponderação maior quanto ao assunto e uma uniformidade nas medidas de critérios quanto a definição deste agente. No Brasil, através do exame criminológico, utilizado para auferir a sanidade e comportamento do autor do delito, são aplicadas medidas de segurança por meio de reabilitação ambulatorial ou internamento do réu.

Em comparação a lei aplicada nos Estados Unidos, em relação aos inimputáveis, observar-se que existe uma diferença, pois, na legislação deste país, a Suprema Corte decidiu que não é obrigatório aceitar a alegação do estado de consciência do agente, se possuía ou não durante o ato a noção do que estava efetuando, possuindo como exemplo o caso do estado do Kansas, na aceitação somente no proferimento da sentença, analisando as atenuantes e agravantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a discussão acerca da punibilidade no que se refere aos imputáveis e inimputáveis é sobre a aplicação da legislação penal brasileira, tendo como foco os crimes sexuais em relação à execução e seus critérios para formação da pena, criando um questionamento sobre até que ponto a lei penal poderia ser benéfica, trazendo justiça e transmitindo seguridade a vítima.

Assim, à medida que a legislação penal vai criando novas normas para tentar tornar a lei de certo modo benéfica ao preso, ou tendo a possibilidade de a lei retroagir para conseguir esse feito, deixando a vítima sem amparo, vulnerável mediante a falta de punição adequada pela violação sexual sofrida e a sentença.

É necessário um olhar atencioso para as medidas de proteção a vítima, que além de passar pela violência, e os danos causados, por vezes se depara com um julgamento favorável, de quem se esperava prestar contas com a justiça, pelo ato ilegal cometido.

Sendo indispensável, além das penalidades impostas aos transgressores, é essencial que deve ser incluindo formas de acompanhamento terapêutico para remodelar esse comportamento que enxerga a mulher como objeto inferior e de desejo.

Por fim, é necessário que a legislação não somente avalie as condições de dosimetria da pena, mas também como a vítima foi exposta e os danos causados, além de exames mais detalhados em relação aos inimputáveis, dependendo do grau de perigo que ofereça ao existirem aquelas pessoas tituladas como “frias,” que não apresentam nenhum remorso, e aquelas nomeadas como *serial killer*, que podem fazer o jogo de convencimento e ocasionar um laudo médico ou criminológico equivocado sobre seu estado mental.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública — arts. 213 a 311. ed. 28. São Paulo. Saraiva, 2022, vol. 4

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas**: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 24. ed. São Paulo. Saraiva, 2020. v.10.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas**: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2012. v.10.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1 a 120 do código penal. 24. Ed. São Paulo. Atlas, 2022, v.1

JESUS, Damásio de. Parte Geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam – **Direito Penal**, v.1-7. ed-São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1 a 120), v.1 ,13.ed. revista , atualizada e ampliada.Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método,2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro rev. Forense. 2014

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, v.1 parte geral, 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT,2006

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8 ed.Salvador, JusPodivm, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**,1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2001.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**, Belo Horizonte: Dei Rey .1996

SILVA, Talita Gancedo. **Exame Criminológico na Fase de Execução Penal**: diagnóstico e prognóstico.Revista de ciências criminais .Natal ,v.3, n.1, pag 1-23, 2015.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge.**Crimes Sexuais**: bases críticas para a reforma do direito penal.1.ed. São Paulo: Quartier Latin,2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula °593, Terceira Seção. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 10 de nov de 2023.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de Urgência e o princípio da fungibilidade** (§ 7 do art.273 do Código de Processo Civil). Revista de processo. São Paulo, V.32,2007

ANEXO**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Monaliza Cristina do Nascimento Sousa, graduada em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **CRIMES SEXUAIS: A QUESTÃO QUANTO A IMPUTABILIDADE**, dos alunos Lara Tamyres Soares Liberato e Lauana Sousa da Silva. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de novembro de 2023.



CPF: 019.155.043-41

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☒ Monografia[x]
TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Direito
Programa de pós-graduação:
Título: Crimes Sexuais: a questão quanto à imputabilidade
Data da Defesa: 22//2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Lara Tamyres Soares Liberato e Lauana Sousa da Silva
Orientador: Caroline Bandeira de Brito Melo
Coorientador:
Membros da Banca: Profª. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Profª. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho Centro
Profª. Ma. Paloma Torres Carneiro

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Uninovafapi, Teresina - PI Data: 22/11/2023

Lara Tamyres Soares Liberato, Lauana Sousa